



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0001063658**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2248364-24.2019.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é paciente O. L. C. S. DE M., Impetrantes H. A. G. e J. S. N..

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem de habeas corpus impetrada, anulando-se o v. Acórdão de fls. 205/208 dos autos de origem e determinando-se nova análise pelo douto Colégio Recursal. Determinaram, ainda, a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do Paciente. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente sem voto), LUIS SOARES DE MELLO E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

**ROBERTO PORTO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Habeas Corpus nº 2248364-24.2019.8.26.0000**

Impetrante: José Salomão Neto e Hílquias Araújo Garcia

Paciente: Otávio Luciano Camargo Sales de Magalhães

Comarca: Mococa (JECrim)

**Voto nº: 5833**

**Habeas corpus – Injúria – Competência desta Corte para análise de impetração contra ato do Colégio Recursal – Precedentes – Reincidência que motivou a fixação de regime semiaberto – Declaração superveniente da prescrição da condenação pretérita – Constrangimento ilegal evidenciado – Anulação do v. Acórdão – Soltura do Paciente, que poderá aguardar em liberdade o trânsito final em julgado – Ordem concedida, com determinação de expedição de alvará de soltura.**

Os Advogados José Salomão Neto e Hílquias Araújo Garcia impetraram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Otávio Luciano Camargo Sales de Magalhães**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Mococa.

Narram os Impetrantes que o Paciente foi condenado à pena de 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no artigo 140, caput, c.c. o artigo 141, II e III, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Aduzem que o Paciente foi preso, em 26.11.2019, na comarca de Muzambuzinho (MG), onde reside, e transferido, em 31.10.2019, para o Presídio de Casa Branca (SP).

Destacam que r. sentença condenatória considerou a reincidência específica para justificar a imposição de regime inicial semiaberto. Reputam excessiva a custódia do Paciente, porque a condenação que motivou a agravante da reincidência foi afastada por v.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Acórdão da colenda 3ª Câmara de Direito Criminal desta egrégia Corte, a qual, nos autos do *habeas corpus* nº 2025330-04.2019.8.26.0000, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva relativa à condenação pretérita.

Anotam, além disso, que, embora tenha sido determinado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda, o Paciente se vê impedido de deixar o estabelecimento prisional para o exercício regular de sua ocupação como professor.

Reputam, ainda, ilegal a transferência do Paciente desde o Estado de Minas Gerais até o Estado de São Paulo, porque realizada por policiais civis da comarca de Muzambuzinho (MG), o que contrariaria as normas da Secretaria de Administração Penitenciária daquele Estado da Federação.

Pleiteiam, em suma, a concessão da ordem, para que seja o Paciente posto em liberdade, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pedido liminar foi indeferido a fls. 366/368. A ilustre autoridade apontada como coatora informa a fls. 371/372. A douta Procuradoria de Justiça foi pela concessão da ordem, no parecer de fls. 375/377.

**É o relatório.**

A presente ordem é de ser **concedida**.

Em primeiro lugar, em atenção ao r. despacho proferido pela egrégia Presidência desta Sessão de Direito Criminal, a fl. 349, verifico a competência desta colenda Câmara julgadora para apreciação desta impetração.

Isso porque, muito embora tenham os combativos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Impetrantes indicado como autoridade coatora o douto Magistrado responsável pelo Juizado Especial Criminal em Primeiro Grau de jurisdição, nota-se que a condenação foi convalidada pelo Colégio Recursal, no v. Acórdão de fls. 205/208 dos autos de origem. Sobre a dosimetria da pena, consignou aquele douto Colegiado que a reprimenda fora “*corretamente fixada, obedecendo o critério trifásico, não havendo nem mesmo impugnação objetiva do recorrente com relação aos parâmetros adotados*” (fl. 207 dos autos de origem).

Assim sendo, é de se considerar que a condenação subsiste por ato do egrégio Colégio Recursal, a ele cabendo a reponsabilidade sobre eventual ilegalidade que dela decorra. Esta 4ª Câmara, assim, é competente para apreciar este *writ*, como já esclareceu nossa preclara jurisprudência:

“Agravamento regimental de decisão monocrática do relator que, na forma dos arts. 663 e 666 do CPP, indeferiu, liminarmente, “habeas corpus”. Desobediência. Decisão proferida por turma criminal de Colégio Recursal. Competência desta Casa para apreciar “writ” de decisão desses órgãos Precedentes. (...)” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, Agravo Regimental no HC nº 2108799-79.2018.8.26.0000/500000, rel. Des. Ivan Sartori, j. 19.06.2018, V.U.).

O precedente toma lastro em entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 690 DESTA CORTE. I - Compete ao Tribunal de Justiça do Estado processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato emanado de Turma Recursal. II - Com o entendimento firmado no julgamento do HC 86.834/SP, fica superada a Súmula 690 desta Corte. III - Agravo regimental



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

desprovido” (STF, AR no HC 89.378/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 15.12.2006).

E, como bem delineado no preclaro parecer do eminente Procurador de Justiça Dr. Arnaldo Hossepian Junior, vislumbra-se constrangimento ilegal advindo da condenação do ora Paciente.

Isso porque, depois da confirmação da condenação pelo egrégio Colégio Recursal, sobreveio o julgamento do *habeas corpus* nº 2025330-04.2019.8.26.0000, pela colenda 3ª Câmara Criminal, que concedeu a ordem, declarando a prescrição da pretensão punitiva estatal nos autos de número 0005784-57.2014.8.26.0360. Ocorre que foi essa condenação em tais autos que motivou a aplicação da reincidência na r. Sentença e no v. Acórdão ora analisados.

Mais ainda, a reincidência foi citada como a razão específica para fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Reza a r. sentença condenatória: “*Dada a reincidência, no caso específica, fixo o regime semiaberto para o cumprimento da pena, na forma do artigo 33, § 3º, do Código Penal*” (fl. 157 daqueles autos). Daí a plausibilidade do pleito deduzido neste *writ*: a desconstituição da reincidência, pode, de fato, ter efeito direto na definição do regime inicial mais adequado ao caso.

Então, por fundar-se o v. Acórdão do Colégio Recursal, que confirmou a condenação do ora Paciente, em circunstância que não mais subsiste, de rigor a anulação desse *decisum*, determinando-se nova análise por aquele douto Colegiado.

Repiso que a competência desta colenda Câmara alcança apenas o v. Acórdão proferido pelo douto Colégio Recursal, descabendo desconstituir a r. sentença condenatória de Primeiro Grau. Os autos devem tornar àquele Colegiado para análise da dosimetria, ou que o determine à origem, conforme lhe parecer de direito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Verificando, outrossim, que o Paciente respondeu ao processo de origem em liberdade, não se vislumbrando fundamento que determine sua custódia cautelar e, em especial, diante da novel orientação do excelso Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da execução da pena antes do trânsito final em julgado, a soltura se impõe.

Diante do exposto, pelo meu voto, **concede-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, **anulando-se** o v. Acórdão de fls. 205/208 dos autos de origem e determinando-se nova análise pelo douto Colégio Recursal. Determina-se, ainda, a expedição de **alvará de soltura** clausulado em favor do Paciente.

**ROBERTO PORTO**

Relator